

Á
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA - PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE DE LICITAÇÃO

Ilmo. Sr. Marilene Paixão Maia (Pregoeira do Município de Nova Timboteua)

Ref: PREGÃO ELETRONICO .006/202, PROCESSO ADMINISTRATIVO 032/2021

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 16.647.278/0001-95, sediada na Passagem Comendador Pinho Nº 90 – Bairro: Sacramento, CEP: 66.063-200 Belém/PA, por intermédio da seu representante legal o Sr. FABIO LUIS FERREIRA NOGUEIRA portador do registro geral nº 2459477, expedida pela SSP/PA e CPF no 477.353.842.20, já devidamente qualificada nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, vem tempestivamente e com fulcro no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93, c.c art. 26 do Decreto nº 5.450/05, mui respeitosamente perante Vossa
Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO
Em face da decisão proferida pelo Ilmo. Sra. Pregoeira que, decidiu pela inabilitação da Recorrente no certame em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

A ora postulante trata-se de uma Empresa que atua precisamente na comercialização de medicamentos, materiais técnicos hospitalares, Móveis e Equipamentos de escritório e hospitalares e produtos de consumo diversos. Assim sendo, dentro de sua esfera de atividade inclui-se o fornecimento de tais produtos aos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Neste contexto, exatamente, inclui-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA, ente federativo no qual a ora postulante participou do certame licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRONICO .006/202, PROCESSO ADMINISTRATIVO 032/2021, do tipo Menor Preço Por Item, destinado à REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. De acordo com o Edital e seus anexos. Durante a fase de lances, a proposta da ora Recorrente foi classificada e consagrada vencedora com menor preço em diversos itens do certame. Ocorre que após o final da sessão em 17/06/2021 às 17:10:00. houve acolhimento da intensão de recurso da empresa MM Lobato, alegando que a empresa não havia cumprido os itens 10.6.5.1 e 10.6.5.3 das exigências editalícias, culminando na sua
inabilitação.

Esclarece a Recorrente que não houve de sua parte qualquer descumprimento, uma vez que, embora não tenha apresentado NOTAS EXPLICATIVAS de capacidade financeira. Ora, em momento algum a Recorrente desrespeitou o quanto estabelecido em Edital, uma vez que obedeceu fielmente ao Decreto Estadual nº36.601/96, mais precisamente seu artigo 4º, que diz o seguinte:

No entanto, tal exigência é totalmente descabida, já que incompatível com o tipo societário e enquadramento da Recorrente, por tratar-se de uma empresa de pequeno porte. E, como se sabe, às microempresas, bem como às empresas de pequeno porte é dispensado tratamento diferenciado, nos termos do previsto na Lei Complementar 123/2006. Com efeito, o Decreto 6.204/2007, que regulamenta a referida lei, prevê em seu art. I :

"Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras. deverá ser concedido tratamento favorecido.

diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando: I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

11- ampliação da eficiência das políticas públicas; e
111- o incentivo à inovação tecnológica." (g.n)

Dando cumprimento a referida política, há hipóteses em que sequer é exigida a apresentação do

Balço pelas microempresas e empresas de pequeno porte para fins de habilitação, vejamos a previsão do art. 3º do mesmo decreto:

"Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Ora, considerando que a lei dispensa em certas hipóteses a apresentação do próprio Balço Patrimonial, não há como sustentar a inabilitação da Recorrente na ausência de apresentação de Notas Explicativas, inclusive porque, o Balço Patrimonial de uma empresa de pequeno porte é auto-explicativo, haja vista sua estrutura contábil simplificada, configurando-se tal exigência como excesso de formalismo.

A adoção de uma estrutura contábil simplificada por parte das microempresas e empresas de pequeno porte decorre do disposto no artigo 27 da Lei Complementar 123/06: "Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor." (g.n.) Como cediço, ainda, as Notas Explicativas são meros expedientes utilizados para melhor esclarecer os números existentes em um Balço Patrimonial. E, repita-se: sendo a estrutura contábil simplificada o balanço fala por si, sendo totalmente prescindível a apresentação de Notas Explicativas.

É preciso ressaltar que segundo a doutrina e jurisprudência de nossos tribunais, O FORMALISMO EXCESSIVO, não cabe em qualquer processo licitatório; assim sendo, nos ensina Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas em matéria de licitações públicas, em sua festejada obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed. - 1999, p. 121, em nota de rodapé: "Com muita propriedade, decidiu o TJRS (Tribunal de Justiça) que: Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos NENHUM RIGORISMO... (RDP 14/240)" (grifos e destaques nossos)

Em face do exposto, requer-se deste mui digna Pregoeira, o conhecimento das razões de Recurso Administrativo apresentadas, com base no art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93, julgando-as, ao final, PROCEDENTES, a fim de que se proceda à HABILITAÇÃO da ora Recorrente, para que a mesma possa prosseguir nas fases ulteriores do certame. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que este Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no S 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no S 3º, do mesmo artigo do Estatuto legal.

Termos em que,

Pede deferimento.